



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0001428-84.2012.4.01.3507 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2013.00023500.1.00135/00128

Sentença tipo A

Impetrante: Gentil Vendrusculo Ragagnin

Impetrado: Superintendente Regional do INCRA no Estado de Goiás

SENTENÇA

Tratam os autos de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, impetrado por GENTIL VENDRUSCOLO RAGAGNIN contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, objetivando a concessão de medida judicial para determinar que a autoridade coatora aprecie em 15 (quinze) dias o processo de georreferenciamento de número 3.699 para fins de análise e certificação das peças técnicas (plantas e memorial descritivo) e emissão da certificação do imóvel rural descrito nos autos, *Fazenda Torres, Ariranha e Fumas*, lugar denominado *Meia-Meia*, situado no Município de Jataí-GO.

Aduz o impetrante, em síntese que: a) o requerimento administrativo foi protocolado há mais de dois anos, em 25/10/2010, e ainda não foi examinado pelo INCRA; e b) a mora excessiva esta gerando prejuízos incalculáveis mitigando em muito a função social do imóvel rural em questão.

A inicial foi instruída com os documentos (fls. 19/228).

A decisão de fls. 272/276 deferiu o pedido de liminar.

Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

É o relato pertinente.

Decido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA em 18/01/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5342293500268.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0001428-84.2012.4.01.3507 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2013.00023500.1.00135/00128

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende o impetrante a concessão de medida judicial para determinar que a autoridade coatora aprecie em 15 (quinze) dias o processo de georreferenciamento de número 3.699 para fins de análise e certificação das peças técnicas (plantas e memorial descritivo) e emissão da certificação do imóvel rural descrito nos autos.

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos:

“(…) Partindo dessa premissa básica, no presente caso concreto, e tendo-se em mente que a instrução do processo administrativo restou finalizada no momento da interposição do pedido na seara administrativa, vale dizer, em **25/05/2010** (vide documento anexado); disso, conclui-se logicamente que a Administração deve decidir daí a trinta dias, ou, no máximo, sessenta, desde que haja prorrogação expressamente motivada.

Nessa ótica, a Administração deveria ter decidido até no máximo o final do mês de junho/2010.

Nesse sentido, o entendimento atual do e. STJ e do TRF-1ª Região (nos originais sem destaques):

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR.

1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, **a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

omissis

3. **Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.**

4. Recurso especial não-provido.

STJ - Processo REsp 980271/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0195263-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0001428-84.2012.4.01.3507 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2013.00023500.1.00135/00128

Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2008.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR. 1. **De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.** 2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos (omissis) 3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania. 4. Recurso especial não-provido.

STJ - RESP 200701952634. RESP - RECURSO ESPECIAL – 980271. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:03/03/2008

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.784/99. 1. **A inércia da Administração no que tange à análise de pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativada dá ensejo à impetração de mandado de segurança para determinar à autoridade pública a análise do pleito. Tal garantia encontra-se assegurada pela Carta Magna (art. 5º, inciso LXXVIII), caracterizando ofensa aos princípios da eficiência e da moralidade, inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora da Administração Pública em apreciar o requerimento formulado na esfera administrativa. Precedentes desta Corte.** 2. Ademais, a Lei nº 9.784/99 impõe à Administração o dever de decidir os processos administrativos de sua competência, estabelecendo, para tanto, o prazo de 30 dias para decisão, podendo ser prorrogado por igual período se manifestamente motivado, nos termos do art. 49. 3. Sentença que estabeleceu prazo de 5 (cinco) dias para análise do pedido, formulado na via administrativa em 4.3.2005 e não apreciado até a data da impetração (19.10.2005), que se confirma. 4. Remessa oficial improvida.

TRF-1ª Região. Processo REOMS 200534000314937. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA . Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:425

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (IBAMÁ). AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES (PACAS). DEMORA NA REALIZAÇÃO DE VISTORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEI 9.784/99, ART. 49. **1.A demora**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0001428-84.2012.4.01.3507 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2013.00023500.1.00135/00128

excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem, nos termos do art. 49 da referida Lei, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Sentença concessiva da segurança confirmada. 4. Remessa oficial desprovida.

TRF-1ª Região. REOMS 200833000068152 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.). Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:24/08/2009 PAGINA:356

Nem se cogite que o noticiado convênio ou termo de cooperação técnica firmado entre o INCRA e o Exército importaria na alteração da presente relação processual ou em tolerância quanto à omissão administrativa ora verificada, pois como definido em Lei, o georreferenciamento do imóvel rural é um procedimento técnico específico da esfera de competência da autarquia fundiária, vale ressaltar, a análise do pleito autoral, na esfera de suas atribuições técnicas, compete ao INCRA, responsável pela gerência e ordenamento da estrutura fundiária, bem como pelo controle e execução da certificação de imóveis rurais, como gestor do Sistema Nacional de Cadastro Rural (vide art. 46 da Lei 4.504/66, art. 9º do Decreto 4.449/2002, com redação dada pelo Decreto 5.570/2005, inclusive).

Note-se que a inexistência de previsão expressa na Lei 10.267/2001 e nos referidos Decretos 4.449/2002 e 5.570/2005, quanto ao prazo para exame e decisão administrativa, não afasta a aplicação da Lei 9.784/99; ao contrário, confirma-o, na medida em que o procedimento administrativo fundiário não está alheio ao regulamento próprio dos procedimentos administrativos em geral.

De outro lado, como já estabeleci em casos análogos ao presente (processos já citados) não se pode admitir que a parte impetrante permaneça à mercê das dificuldades *interna corporis* do INCRA, motivadas por acúmulo de serviço, falta de servidores, especialmente porque compete exclusivamente à Administração a solução dessas questões, em prestígio aos princípios administrativos constitucionais inculpidos no art. 37 da CF, em especial os princípios da eficiência e legalidade, cuja ofensa, frise-se, não pode ser tolerado nem mesmo pela própria Administração Pública.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, também este se encontra presente, na medida em que a negativa da presente liminar implicaria em demora ainda maior da Administração no que tange ao conhecimento do pedido, com prováveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0001428-84.2012.4.01.3507 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2013.00023500.1.00135/00128

consequências deletérias para os negócios e direitos da parte impetrante.

Ainda neste particular, repise-se que o impetrado, em casos anteriores semelhantes ao presente, defendeu a tese de que a Administração Pública disporia de 5 (cinco) anos para se pronunciar sobre o pedido administrativo objeto deste *writ*, situação que, se verificada no caso concreto, somente confirma o risco mencionado acima.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** e determino a autoridade que observe o prazo final de 30 (trinta) dias, para efeito de decidir conclusivamente o processo administrativo descrito na inicial, sob pena de fixação de multa diretamente na pessoa do impetrado e demais cominações legais cabíveis.”

Compulsando os autos, não se vislumbra existência de elementos hábeis a alterar o quadro fático e jurídico delineado à época da análise do pedido de liminar, de modo que o raciocínio externado naquela oportunidade quanto ao *meritum causae* subsiste incólume.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, confirmando os efeitos da liminar.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Goiânia, 18 de janeiro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0001428-84.2012.4.01.3507 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00012.2013.00023500.1.00135/00128

Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL

\\srvarq1-go.go.trf1.gov.br\vara02\GABJU\Assessoria\2.0\Processo digital 1428-84.doc